



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185
OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 81.051.666/0001-70)

**Solução de divergência apresentada por
KATSUI & YMAJI LTDA – EPP e YMAJI LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS OURINHOS
EIRELI - ME**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A empresa **KATSUI & YMAJI LTDA – EPP e YMAJI LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS OURINHOS EIRELI - ME** apresentam DIVERGÊNCIA alegando possuir crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração para R\$ 48.971,67.

II. ANÁLISE

As empresas apresentaram simultaneamente divergência de crédito, requerendo a majoração do crédito.

Informam que, no Edital do art. 52 da LFRJ foi indicado o valor de R\$ 12.940,00, enquanto que o valor total devido pela Recuperanda corresponde a R\$ 48.971,67.

Com o intuito de fundamentar o pedido de divergência, as Credoras encaminharam uma cópia de petição inicial referente a *AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E MULTAS* movida em desfavor da Recuperanda – autos nº 1003713-37.2022.8.26.0408 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP.

Também anexaram as cópias dos documentos que instruíram o ajuizamento da ação, contudo não foi juntada a cópia de sentença homologatória do crédito pleiteado.

Não obstante, em consulta aos autos verificou-se que a ação se encontra em sua fase saneadora, portanto o crédito pleiteado pelas Credoras não foi reconhecido por decisão judicial.

Além disso, embora as empresas tenham apresentado uma única divergência, nota-se que tratam-se de CNPJs diferentes e que, no Edital do art. 52 da LFRJ, o valor total indicado foi de R\$ 14.945,20, sendo **(i)** R\$ 2.005,20 em favor da empresa KATSUI & YMAJI LTDA – EPP, e **(ii)** R\$ 12.940,00 em favor da empresa YMAJI LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS OURINHOS EIRELI – ME.

Desta forma, este AJ rejeita a divergência apresentada vez que não restou comprovado o reconhecimento do crédito.



Quanto a análise dos documentos recebidos (fundamento da ação), exigiria o exame de liquidez e conteúdo, incognoscíveis por ocasião da Recuperação Judicial *ex vi* da expressa vedação contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a saber:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ou seja, tratando-se de pleito de reconhecimento de quantia ilíquida, a pretensão das CREDORAS demandaria o uso das vias ordinárias, não se podendo admitir que a recuperação judicial seja capaz de se imiscuir na discussão do relacionamento contratual havido pelas partes.

Da mesma forma, eventuais argumentos tendentes a caracterizar como dolosa, errônea ou de má-fé a obtenção das condições do mencionado distrato significariam perquirir sobre a livre manifestação de vontade das partes ao tempo de sua celebração; matéria estranha, também, à recuperação judicial.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249